



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 0000004-56.2022.5.14.0000
CLASSE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ARGUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES: JAIME FIOMARO DOS SANTOS NETO E OUTROS
1ª ARGUIDA: CAIRU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO: JEAN DE JESUS SILVA
2º ARGUIDO: CLAUDINEI DA SILVA BISPO
ADVOGADOS: VITOR MARTINS NOÉ E OUTRO
TERC. INTER.: UNIÃO FEDERAL - (AGU) RO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 235-C, §§ 1º, 8º, 9º, 10 E 12, DA CLT. PROCEDÊNCIA. Diante do disposto nos arts. 1º, incisos III e IV, 7º, "caput" e incisos I, IV, XIII, XVI e XXII, 170 e 193, ambos da Constituição Federal, afigura-se correto o acolhimento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 235-C, §§ 1º, 8º, 9º, 10 e 12, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.103/2015, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante ao tempo de espera em que o motorista fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, sem a integração à jornada de trabalho e remuneração proporcional ao tempo despendido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade do artigo 235-C, §§ 1º, 8º, 9º, 10 e 12 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.103/2015, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos do processo n. 0000799-49.2019.5.14.0006, atualmente sobrestado, aguardando o desfecho do presente feito.



A matéria trata do tempo de espera em que o motorista empregado fica aguardando a carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, sem a integração à jornada de trabalho e remuneração proporcional ao tempo despendido, em suposta afronta aos arts. 1º, incisos III e IV; 7º, "caput" e incisos I, IV, XIII, XVI e XXII; 170 e 193, ambos da Constituição Federal.

Vale lembrar que matéria similar foi apreciada nos autos da ArgInc n. 0000352-21.2015.5.14.0000, ocasião em que o Tribunal Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 235-C, §§ 8º e 9º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 12.619/2012.

Significa dizer que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.103/2015 foi posterior à decisão proferida na ArgInc supra, inclusive ampliou a sua incidência para toda a categoria de motorista profissional, atraindo a necessária instauração de novo incidente.

Na sessão de julgamento telepresencial realizada no dia 9 de dezembro de 2021, a 2ª Turma deste Regional, decidiu, por maioria, acolher a arguição incidental de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. Eis a decisão Colegiada:

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer dos recursos ordinários; não conhecer dos documentos anexados por ocasião das alegações finais; por maioria, acolher a arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 235-C, §§ 1º, 8º, 9º, 10 e 12, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.103/2015, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, por força do princípio da reserva de plenário, determino a formalização do processo para prosseguimento perante o Pleno deste Tribunal, consoante os artigos 948 e seguintes do CPC, nos termos do voto do Relator, vencido o Exmo. Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior. Sessão de julgamento telepresencial realizada no dia 9 de dezembro de 2021, na forma da Resolução Administrativa n. 011/2020, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30-4-2020.

Formalizado o processo, vieram os autos a este relator para prosseguimento.

Atendendo a previsão contida nos arts. 948, ss do CPC e 178, parágrafo único, do Regimento Interno, deste Regional, determinei a intimação do Ministério Público do Trabalho (arguente) e das partes arguidas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, ante o disposto nos arts. 950, § 1º, do CPC; e 180, § 1º do Regimento Interno deste Regional, determinei a intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO, para manifestação, no prazo de 08 (oito) dias.



Em atenção ao chamamento, a primeira arguida CAIRU TRANSPORTES LTDA., defendeu a constitucionalidade da norma. Na mesma manifestação noticiou a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5322/DF, promovida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre - CNTTT, com matéria similar ao presente feito.

O segundo arguido CLAUDINEI DA SILVA BISPO, por seu turno, defendeu a inconstitucionalidade.

O Ministério Público do Trabalho ratificou o posicionamento pela inconstitucionalidade.

Finalmente, a UNIÃO (AGU) - RO, utilizando-se da manifestação apresentada na ADI 5.322 /DF, também, defendeu a constitucionalidade da norma.

Ante a proximidade da data de julgamento da ADI 5.322/DF, naquela ocasião, marcada para 7-4-2022, determinei o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da referida ADI.

Insatisfeito, o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo interno e, após manifestação das partes interessadas, o Tribunal Pleno decidiu pelo provimento do agravo, no sentido de retirar o sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do processo, com o cumprimento dos atos necessários ao julgamento do mérito da arguição de inconstitucionalidade.

Da análise do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, é possível constatar que a ADI 5.322 /DF foi retirada do calendário de julgamento de 7-4-2022 e incluída na pauta do dia 8-6-2022. Na sequência, houve nova modificação da data de julgamento para 30-6-2022, que também não ocorreu. Após essa data, o feito foi incluído no calendário de julgamento do dia 17-8-2022, que, posteriormente, foi alterado para 12 a 19-8-2022 e, após o início da sessão virtual, o julgamento foi suspenso em decorrência de pedido de vista do Exmo. Ministro Nunes Marques. Eis a decisão disponibilizada após o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes:

Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que conhecia parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgava-a parcialmente procedente, declarando como inconstitucionais: (a) a expressão "sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C; (b) a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C; (c) a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas



aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C; (f) a expressão "usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso", constante do caput do art. 235-D; (g) o § 1º do art. 235-D; (h) o § 2º do art. 235-D; (i) o § 5º do art. 235-D; (j) o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) a expressão "que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso", na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio (que votara na sessão virtual em que houve pedido de destaque); e do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhava o Relator a fim de conhecer parcialmente da ação direta e, no mérito, divergia, em parte, pois, além de acompanhar o voto do Relator, julgando parcialmente procedentes os pedidos, também julgava procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "não implicando tal cessão a caracterização de vínculo de emprego", contida no § 3º do art. 4º da Lei 11.442/2007; e dos §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei 11.442/2007, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Não participou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022. ATA Nº 25, de 22/08/2022. DJE nº 170, divulgado em 25/08/2022 (sublinhei)

É o relato do essencial.

2 FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Presentes os requisitos de admissibilidade, bem como, ausente o impeditivo do inciso I do art. 949 do CPC, admito o incidente de inconstitucionalidade.

2.2 Mérito

2.2.1 Da suposta inconstitucionalidade arguida pelo Ministério Público do Trabalho

Conforme relatado, a questão versa sobre suposta inconstitucionalidade do art. 235-C, §§ 1º, 8º, 9º 10 e 12 da CLT, com redação implementada pela Lei n. 13.103/2015, cujo teor trago à colação:

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

§ 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do



embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

§ 10. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário.

§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º. (Negritei)

Conforme se vê da parte destacada, a arguição de inconstitucionalidade refere-se, especificamente:

- a) a expressão "e o tempo de espera", contida ao final do art. 235-C, § 1º, da CLT;
- b) a expressão "não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias" contida no art. 235-C, § 8º, da CLT;
- c) a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho", contida no art. 235-C, § 12, da CLT; e
- d) a integralidade dos §§ 9º e 10 do art. 235-C, da CLT.

Segundo os argumentos do MPT, baseados nos parâmetros constitucionais expressos nos arts. 1º, incisos III e IV; 7º, "caput" e incisos I, IV, XIII, XVI e XXII; 170 e 193, ambos da Constituição Federal, a Lei 13.103/2015 alterou a redação do art. 235-C, resultando na reformulação do tempo de espera e no agravamento da situação dos motoristas profissionais, na medida em que desconsiderou o tempo à disposição do empregador como tempo de serviço.

No parecer anexado no Id 63388c2, o Ministério Público do Trabalho reafirma a inconstitucionalidade da norma, argumentando que:

(...)

Com a edição da Lei n.º 13.103/2015, a situação da categoria se agravou, pois a nova redação conferida aos parágrafos 1º e 8º do artigo 235-C, proíbe que o tempo de espera seja considerado como jornada normal de trabalho, mesmo que o motorista passe todas as horas do dia ou por dias seguidos à espera em fila de embarque e desembarque ou em fiscalizações em barreiras fiscais ou alfandegárias.



No novo regime, a contratação do tempo de espera pode ainda assumir duplo caráter: a) indenizatório, se o tempo de espera ocorrer após a jornada normal de trabalho, correspondente a 30% do salário hora normal (§ 9º do artigo 235-C da CLT); b) remuneratório, se o motorista permanecer exclusivamente em tempo de espera, em valor fixo correspondente ao salário base diário, independentemente do número de horas e sem acréscimo por trabalho extraordinário (§ 10º, do art. 235-C, da CLT).

Evidente, portanto, que a Lei n.º 13.103/2015 representa um flagrante retrocesso social ao direito dos trabalhadores da categoria, em vilipêndio a toda a disciplina legal, constitucional e ainda supralegal existente acerca da jornada de trabalho.

Adiante, rebatendo o §12, o MPT assegura que o tempo de espera não significa tempo ocioso, tempo de sobreaviso ou tempo de prontidão, sendo, na verdade, tempo de efetivo labor, atraindo a necessária contraprestação.

A primeira arguida CAIRU TRANSPORTES LTDA., noticia que diante da pendência de julgamento da ADI n. 5.322/DF, presume-se a constitucionalidade do art. 235-C e os §§ questionados pelo MPT. Acrescenta que em decorrência da singularidade do labor do motorista profissional, o trabalho extraordinário passível de remuneração com acréscimo de 50% somente se caracteriza quando o motorista empregado estiver dirigindo o veículo. Destaca que a norma em debate não amplia a jornada de trabalho além dos limites constitucionais do motorista profissional.

Já o segundo arguido, CLAUDINEI DA SILVA BISPO, entende que a alteração do art. 235-C implementada pela Lei 13.103/2015 é inconstitucional, na medida em que viola os arts. 1º, inciso IV e 7º, incisos IV, XIII e XVI ambos da CF/88.

A UNIÃO utilizando-se da manifestação apresentada na ADI 5.322/DF, também defende a constitucionalidade da norma. Especificamente em relação às alterações do art. 235-C, promovidas pelo art. 6º da Lei 13.103/2015, pontua que a lei é clara ao esgotar as hipóteses de espera, e que qualquer circunstância fora desse rol deve ser considerada como jornada.

Na sequência, reconhece como destaque negativo o fato de o motorista ser obrigado a conduzir o veículo após longas horas de espera para dar continuidade à jornada paralisada em decorrência das hipóteses de espera enumeradas pela lei.

Prossegue, afirmando que a lei trouxe controvérsia ao meio jurídico, mas reforça que o tempo de espera não se confunde com o sobreaviso, pois o motorista em espera não está em sua residência, mas em pleno desempenho de suas atividades.



Não há manifestação específica da UNIÃO sobre o § 1º, em que o tempo de espera é excluído da jornada de trabalho, no período em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador.

Com relação à previsão contida no § 8º (exclusão do tempo de espera como jornada de trabalho ou horas extraordinárias) defende a necessária interpretação conjunta da Constituição e da legislação ordinária. Sugere como alternativa à declaração de inconstitucionalidade, que se dê interpretação no sentido de se reconhecer como tempo de espera somente aquele tempo em que o motorista permaneça em locais adequados, na linha do §11, ainda que inferior a 2h.

No tocante ao disposto no § 9º (indenização das horas de espera na proporção de 30% do salário-hora normal), entende que somente se justificaria se de fato não houver labor ou outra atividade auxiliar, mas espera exclusivamente, e em local com condições sanitárias e de conforto adequadas.

Ao manifestar-se sobre o § 10 (remuneração correspondente ao salário-base durante o tempo de espera) limita-se a demonstrar o lado positivo da norma, ou seja, a garantia da remuneração básica do motorista durante o tempo de espera, sem discorrer sobre eventual necessidade, por exemplo, de manobrar o veículo ou prestar algum serviço auxiliar.

Por fim, em relação ao § 12 (exclusão da jornada, de horas despendidas pelo motorista com a necessária movimentação do veículo durante o tempo de espera) entende que se houver necessidade do motorista permanecer ao volante do veículo o tempo todo, sem possibilidade de sair, este período deve ser considerado como jornada efetiva.

Estabelecida a síntese argumentativa, destaco, inicialmente, que o controle difuso de constitucionalidade pode ser exercido pelo juiz ou Tribunal quando da análise da constitucionalidade sobre uma lei ou ato normativo, ante a competência conferida pela Constituição Federal.

Especificamente, sobre o tempo de espera previsto no art. 235-C, §§ 1º, 8º, 9º, 10 e 12, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/2015, de fato, afigura-se inconstitucional.

A redação do § 1º, assim dispõe:

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera. (Destaquei)

Como se vê, o § 1º exclui o tempo de espera, como tempo à disposição do empregador, ainda que o motorista passe todas as horas do dia ou por dias seguidos à espera em fila de embarque e desembarque ou em fiscalizações em barreiras fiscais ou alfandegárias, em flagrante afronta aos arts. 1º, inciso IV e 7º, incisos XIII, do texto Magno. Ora, além da inobservância do limite da jornada diária, há



flagrante ofensa ao valor social do trabalho, a partir da negação do trabalho efetivo inerente às atividades realizadas durante o tempo de espera.

No mesmo sentido é a redação do § 8º:

§ 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias. (Negritei)

Veja-se que o § 8º, exclui, claramente, o tempo de espera da jornada de trabalho, quando o motorista ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, violando, assim, o art. 7º, XIII, da CF/88.

Prosseguindo, o § 9º, assim preleciona:

§ 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

Como visto, o § 9º prevê a indenização do tempo de espera, na ordem de 30% do salário-hora normal, o que afronta o art. 7º, XVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a remuneração da hora extra em valor superior a, no mínimo, 50% da hora normal.

Importante destacar que além da violação a dispositivos constitucionais, os §§ 8º e 9º do art. 235-C da CLT, combinados com o § 1º também excluem a previsão contida no art. 4º da própria CLT, segundo o qual "considera-se como tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

Adiante, o § 10 assim dispõe:

§ 10. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário.

Conquanto o § 10 assegure a remuneração do salário-base diário durante o tempo de espera, o faz com base no salário normal, excluindo, assim, a remuneração na forma de labor extraordinário, atraindo a violação dos incisos IV, VII, XII e XVI do art. 7º da Constituição Federal. Isso porque a referida norma estabelece que, ultrapassada a jornada padrão de 8h é devida a remuneração do serviço extraordinário, com adicional mínimo de 50%.

Finalmente, o § 12, assim preleciona:



§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º. (Realcei)

Significa dizer que o trabalho despendido pelo motorista durante o tempo de espera, realizando manobras visando o carregamento ou descarregamento de mercadorias ou outro tipo de manobras afins, não podem ser considerado como parte da jornada de trabalho, afrontando o disposto no art. 7º, XIII, da Constituição da República.

Ressalto que dentre os direitos sociais dos trabalhadores, a Constituição Federal dispõe, no art. 7º, incisos XIII e XV, a duração do trabalho normal não superior a 8h diárias e 44h semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, assim como o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Apesar da limitação da jornada de trabalho, em situações extraordinárias, a Constituição faculta a prorrogação ou a pactuação de horas suplementares à jornada padrão mediante regime de compensação (art. 7º, XIII e XVI, c/c art. 61 da CLT) desde que respeitados os parâmetros já estabelecidos, visando sempre a redução dos riscos inerente ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII) ao mesmo tempo em que o art. 6º, "caput", e art. 196 assegura o direito à saúde.

Nunca é demais lembrar que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo assegurado a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da defesa do meio ambiente, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, entre outros insertos na disposição dos artigos 170 e 193 da Constituição Federal.

Logo, evidente que o tempo de espera dos motoristas profissionais se insere na jornada de trabalho, em atenção à necessária manutenção da higidez do meio ambiente do trabalho, que deve observar os patamares previstos na CLT e na Constituição Federal.

Outrossim, resta patente a existência de antinomia (contradição) entre os §§ 1º, 8º, 9º, 10 e 12 do art. 235-C, da norma celetária, em contraposição com os arts. 4º, 58, 59, 60, 61 e 71, da própria CLT.

Sendo assim, comungo com o posicionamento do "Parquet", no sentido de que os §§ 1º, 8º, 9º, 10 e 12 do art. 235-C da CLT, com redação introduzida pela Lei 13.103/2015, são inconstitucionais, na medida em que prejudicam a higidez do ambiente laborativo, aumentando a incidência de acidentes e colocando em risco a saúde e a segurança dos motoristas.

Ressalto, na esteira do parecer do MPT exarado na ADI 5322 que trata da mesma matéria no STF, não há falar em analogia com os institutos de sobreaviso e prontidão. In verbis:



Negando a essas tarefas o caráter de "trabalho efetivo", o preceito esvazia o conteúdo das normas constitucionais que reconhecem o trabalho como elemento promocional da dignidade humana e retira-lhes o valor social e econômico que lhe garante a Constituição.

Não procede argumentar que o regime de tempo de espera equivale ao de "tempo de sobreaviso" e "tempo de prontidão" já existentes no ordenamento trabalhista, aplicáveis aos trabalhadores do transporte ferroviário (art. 244, §§ 2o e 3o, da CLT). Cuida-se de situações absolutamente diversas.

No sobreaviso, o empregado ferroviário permanece na residência aguardando chamado para o serviço, em escala de, no máximo, 24 horas, e recebe remuneração de 1/3 do salário-hora.

No regime de prontidão, o empregado fica nas dependências da estrada, aguardando ordens, em escala de, no máximo, 12 horas, mediante remuneração de 2/3 do salário-hora.

Nesses casos, o trabalhador não desenvolve atividade transformadora, que constitui o conteúdo essencial do trabalho.

No tempo de espera, o motorista executa atividade integrante do serviço de transporte, diante da necessidade de realizar manobras no veículo, para mantê-lo nas filas de espera, conforme expressamente reconhece o § 12 do art. 235-C da CLT.

Portanto, o tempo de espera, em nosso regime, não é tempo ocioso, em que se aguardam ordens. Como se exigem do motorista atenção e diligência para manter o veículo na ordem de espera, com as manobras necessárias, está-se diante de atividade efetiva, inerente ao exercício da profissão.

Negação da qualidade de "trabalho efetivo" a essas atividades viola as normas constitucionais que concretizam o valor social do trabalho, isto é, pelo menos os arts. 1o, III e IV; 7o, caput e incisos I, IV, XIII, XVI e XXII; 170 e 193 da CR.

(...)

Diante das condições reais em que se realiza o transporte de cargas, a necessidade da presença do motorista nos períodos de espera de embarque e desembarque e de fiscalização alfandegária não difere da necessidade de sua mão de obra na condução de veículo, para atribuir valor social a esse trabalho.

A mera negação da qualidade de "trabalho efetivo" às atividades durante o tempo de espera (art. 235-C, § 1o, da CLT) já ofende seu valor social e o art. 1o, IV, da Constituição.

Ademais, ao excluir essas atividades da jornada de trabalho normal ou extraordinária, o art. 235-C, § 8o, da CLT adota subterfúgio para inobservar o limite de tempo de trabalho do art. 7o, XIII, da Constituição, com todas as repercussões negativas sobre saúde e segurança do motorista e a segurança viária. Contornando o teto constitucional de jornada, submete motoristas rodoviários a regime de jornada ilimitada, em tempo integral, e garante-lhe apenas intervalo de 8 horas para descanso (art. 235-C, § 12).

Esse regime, inconcebível à luz do art. 7o, XIII, da Constituição, se revela ainda mais gravemente violador da ordem constitucional diante da autorização para que a



jornada de espera em filas de embarque e desembarque ocorra sem limite nem direito a descanso semanal remunerado, pois esse direito somente é devido quando o empregado tiver trabalhado durante toda a semana anterior e cumprido integralmente seu horário de trabalho (art. 6º da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949). Ao excluir o tempo de espera da jornada de trabalho, a norma impede a aquisição de direito a descanso semanal, na hipótese de motorista permanecer toda a semana nessa atividade.

Essa condição de trabalho remonta aos primórdios da Revolução Industrial, no século XIX, despida de qualquer sentido de proteção à integridade física, psíquica e moral do trabalhador; que degrada sua saúde, despreza sua segurança e reduz seu tempo de vida a instrumento exclusivo do empreendimento econômico.

Pelo exposto, dou procedência ao pleito ministerial para, em controle difuso, declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 8º, 9º, 10 e 12 do art. 235-C da CLT, com redação introduzida pela Lei 13.103/2015, diante da inclusão da expressão "e o tempo de espera", contida ao final do art. 235-C, § 1º, da CLT; a expressão "não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias" contida no art. 235-C, § 8º, da CLT; a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho", contida no art. 235-C, § 12, da CLT; bem como, a integralidade dos §§ 9º e 10 do art. 235-C da CLT, pois ofendem a norma que tutela a saúde do trabalhador, sobretudo, os arts. 1º, incisos III e IV, 7º, "caput" e incisos I, IV, XIII, XVI e XXII, 170 e 193, ambos da Constituição Federal, com efeitos abstratos e eficácia erga omnes em toda extensão da jurisdição do TRT da 14ª Região.

Fica ressalvado que, em atenção ao disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, relativamente à eficácia e efeito vinculante das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF nas ADIs e ADCs, esta relatoria se curvará à decisão a ser concluída pela Corte Suprema na ADI 5.322/DF, naquilo em que vier a divergir do presente acórdão.

2.3 Conclusão

Dessa forma, admito a arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, dou-lhe procedência para, em controle difuso, declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 8º, 9º, 10 e 12 do art. 235-C, da CLT, com redação introduzida pela Lei 13.103/2015, diante da inclusão da expressão "e o tempo de espera", contida ao final do art. 235-C, § 1º, da CLT; a expressão "não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias" contida no art. 235-C, § 8º, da CLT; a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho", contida no art. 235-C, § 12, da CLT, bem como, a integralidade dos §§ 9º e 10 do art. 235-C da CLT, pois ofendem a norma que tutela a saúde do trabalhador, sobretudo os arts. 1º, incisos III e IV; 7º, "caput" e incisos I, IV, XIII, XVI e XXII, 170 e 193, ambos da Constituição Federal, com efeitos abstratos e eficácia erga omnes em toda extensão da jurisdição do TRT da 14ª Região.



3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, admitir a arguição de inconstitucionalidade; no mérito, por maioria, dar-lhe procedência, com a ressalva registrada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Exmos. Desembargadores Vania Maria da Rocha Abensur Monteiro, Shikou Sadahiro e Francisco José Pinheiro Cruz, que farão JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE. Sessão de julgamento telepresencial realizada no dia 13 de dezembro de 2022, na forma da Resolução Administrativa n. 011/2020, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30-4-2020.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
DESEMBARGADOR-RELATOR

CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

